



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395996**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003797-75.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADRIANA LIO DA SILVA, são apelados ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e ASTROPAY BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N.º.: 2912**

**APELAÇÃO N.º.: 1003797-75.2024.8.26.0664**

**FORO: Foro de Votuporanga**

**APELANTE: Adriana Lio da Silva**

**APELADA: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a associação à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados – Termo inicial dos juros e correção monetária – Data do primeiro desconto indevido – Aplicação das súmulas 43 e 54, ambas do STJ – Irresignação da autora visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, quanto à contratação/adesão questionada na inicial, relativa à “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, cuja operação deve ser cancelada; determinar a cessação dos descontos dessa natureza, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 40; e condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores pagos por ela a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por fim, determinou que a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa deve ser dividida igualmente entre as partes, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que restou incontroversa nos autos a ausência de contrato ou autorização para os descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda. Alega que a conduta da ré configura fraude e má-fé, caracterizando ato ilícito extracontratual, com repercussão grave na vida da autora, que teve sua dignidade violada. Pugna pela reforma da sentença para: (i) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00; (ii) corrigir monetariamente os valores descontados desde a data de cada desconto indevido, e não apenas a partir da propositura da ação; e (iii) aplicar os juros de mora desde o evento danoso (data dos descontos), conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e não desde a citação.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

### **É o relatório.**

Assenta-se a imutabilidade da r. sentença quanto à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos relacionados aos descontos havidos no benefício previdenciário da apelante sob a rubrica “*CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092*”, ancorada na ausência de prova documental de vínculo entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

No tocante ao **dano moral**, as razões recursais apresentadas não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, vez que não restou mesmo evidenciada, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”.** (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: diferente do sustentado pela apelante, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente

do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. **VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3.

'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento

**perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'** (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelante com a entidade-apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (aproximadamente R\$ 55,11, o que representa menos de 4% do benefício mensal da apelante), donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas

ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

*“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício*



*previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).*

Assim sendo, no caso em comento inexistente dano moral indenizável.

A apelante também se insurge contra o termo inicial da

**correção monetária e dos juros moratórios.** Alega que a correção monetária, nos casos de repetição do indébito, deve incidir a partir da data do desconto indevido, e os juros de mora devem ser aplicados a contar da data do evento danoso, que, na espécie, se consubstancia na data do primeiro desconto indevidamente realizado.

De fato, os consectários legais incidentes sobre a repetição do indébito deverão incidir **da data do evento danoso** (data do primeiro desconto indevido), por se tratar de **responsabilidade extracontratual**, conforme disposição da Sumula 43 (*“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*) e Súmula 54, ambas do C. STJ (*“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*), ante a ausência de comprovação da contratação.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**